



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (STRICTO
SENSU) MESTRADO ACADÊMICO E DOUTORADO

PROVA ESCRITA DO DOUTORADO

SELEÇÃO – 2025

ESPELHO – RESPOSTAS

QUESTÃO 1:

Questão 1 – Explique como se dá a interpretação jurídica no âmbito da teoria pura do direito de Hans Kelsen. Na sequência, indique no que as premissas do pensamento kelseniano se relacionam com o ceticismo, no que são incompatíveis com o falibilismo, e se (e como), a partir delas, sem as refutar, seria possível construir uma defesa da democracia. (4 pontos)

ESPELHO:

Acha-se no livro “O Direito e Sua Ciência, constante do edital, ao longo do cap. 3, principalmente no item 3.3. E também no Curso de Direito Constitucional, de Paulo Bonavides (item sobre “interpretação voluntarista”), podendo ser construída também com amparo na própria teoria pura, por igual constante da bibliografia.

Kelsen entendia que a ciência seria capaz, diante de um texto normativo e de um caso concreto, de oferecer ao intérprete apenas um quadro ou moldura de significados possíveis para o texto. A escolha de um desses significados dependeria de fatores não científicos, especialmente axiológicos. Os valores não seriam passíveis de apreensão objetiva, e por isso mesmo o ato de escolha, dentro da moldura, seria um ato de vontade. Daí dizer-se “interpretação voluntarista”, como Paulo Bonavides o faz.

Essas premissas, como se percebe, são essencialmente céticas, no que tange à cognição de valores. Não propriamente a cognição de valores, mas o ceticismo, em si, é incompatível com o falibilismo, que pressupõe a possibilidade de conhecimento, não colhendo de suas falhas e limitações óbices intransponíveis que tornem qualquer resposta (como as que para Kelsen estão dentro da moldura) equivalentes.

Ainda assim, partindo de seu ceticismo axiológico, e justamente por conta dele, paradoxalmente, Kelsen constrói sua defesa da democracia. É exatamente por não ser possível fazer afirmações objetivas sobre valores que não se pode dizer que um é melhor ou superior a outro. Daí a conveniência de se viver em ambiente em que todos sejam

tolerados, tendo espaço para que prevaleça a posição majoritária, mas que por igual se preservem as minorias, sem as quais a própria noção de maioria não faria sentido. Não é preciso refutar as premissas céticas, quanto aos valores, de Kelsen, para defender, como ele faz, a democracia. Ao contrário, paradoxalmente, a defesa democrática parte justamente do ceticismo axiológico.

QUESTÃO 2:

Questão 2 – Considerando o texto “Incerteza, ciência e direito: o princípio de precaução na jurisprudência brasileira”, responda:

A aplicação do princípio da precaução não tem sido tão pacífica. CASS SUNSTEIN, por exemplo, citado no texto, defende que, em sua formulação mais dura, a aplicação do princípio acarreta mais danos do que vantagens. Não em razão de causar resultados ruins, aduz, mas por levar à paralisia, o que acarretaria possibilidade de danos mais graves. Destaca, ainda, que a aplicação do princípio é seletiva, variando de acordo com o local e a época, o que evidencia a percepção heurística do risco.

Indique e explique cada um dos mecanismos cognitivos apontados pelo ator que justificariam a ampla aceitação do princípio da precaução.

(3 pontos)

ESPELHO:

Devem-se apontar os seguintes mecanismos cognitivos que ensejam a valorização do princípio de precaução e explicá-los: (i) mito de que a natureza é sempre benigna; (ii) a aversão a perdas; (iii) a desconsideração das probabilidades e (iv) a desconsideração dos efeitos sistêmicos.

(i) Mito de que a natureza é benigna e que há sempre riscos quando da intervenção humana. É evidente equívoco, porque há casos em que a interferência humana ocorre para preservar a vida e possibilitar o melhor aproveitamento dos recursos. De per se, a interferência na natureza não pode ser considerada ruim, a não ser que haja excessos.

(ii) Aversão a perdas, evidenciada pela desproporcionalidade entre o medo de sofrer perdas e vontade de ganhos correspondentes, o que é potencializado diante de riscos desconhecidos. As mudanças causam rejeição às pessoas, mesmo quando podem ser proveitosas. Até que se demonstrem os efetivos ganhos, não há muitas pessoas dispostas a assumir riscos.

(iii) Desconsideração das probabilidades. Eventos potencialmente danosos de baixa probabilidade não são tratados como tal, evocando a aplicação do princípio da precaução.

(iv) A desconsideração dos efeitos sistêmicos. Muitas vezes, na análise de potenciais riscos, foca-se apenas nos efeitos danosos sem levar em consideração os possíveis benefícios.

QUESTÃO 3:

Questão 3 – Em tradução livre de escrito do constitucionalista uruguaio Héctor Gros

Espiell tem-se: “Se a paz fosse apenas a ausência de violência, poderia tornar-se meramente passiva, aceitação da imobilidade, admissão de uma situação injusta, acomodação diante da opressão e da violação da lei. Mas não. Paz é não-violência e, também, justiça”. O mesmo autor é citado por Paulo Bonavides: “O direito à paz (...) é um direito mais complexo e que apresenta mais interrogações aos juristas [...] porque hoje em dia se tem buscado conceituar o direito à paz como um direito do qual podem ser titulares, segundo os diferentes casos ou situações, os Estados, os povos, os indivíduos e a Humanidade”.

O autor brasileiro entende que o reconhecimento da paz como um direito, apesar dos desafios inerentes ao desiderato, encontra guarida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ao mesmo tempo que discorre sobre “a pré-compreensão da paz na era da legitimidade e da ética”.

Diante disso, explicita e discorra sobre os aportes doutrinários e jurisprudenciais apontados por Paulo Bonavides, no marco do esforço para se consolidar a paz como um direito, à luz do que chamou de “era da legitimidade e da ética”.

(3 pontos)

ESPELHO:

O tema é abordado no livro *Curso de Direito Constitucional*, de Paulo Bonavides, capítulo 17, especificamente no tópico 2, *O reconhecimento da paz como direito na doutrina e na jurisprudência*, do capítulo 17, p. 596 e 597 (34ª edição). No que se refere à doutrina, sua contribuição é menos significativa, dialogando com a construção teórico-conceitual de Vasak acerca da paz como um direito de terceira dimensão (geração). No que se refere à jurisprudência, há contribuições mais consistentes, a exemplo do que se extrai de decisões da Suprema Corte americana e da Corte da Costa Rica. No que se refere às discussões sobre a “era da legitimidade e da ética”, tem-se o tópico 4, *A pré-compreensão da paz: a era da legitimidade e da ética*, também do capítulo 17, pgs. 599, 600 e 601, das quais se extrai que a legitimidade não mais se assenta em códigos e na legalidade estrita, mas nas Constituições e em princípios.

Banca Examinadora da Prova Escrita – Edital nº 001/2024

Prof. Dr. HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO (UFC) – Presidente

Prof. Dr. JOÃO LUIS NOGUEIRA MATIAS (UFC) – Membro Interno

Profa. Dra. DENISE ALMEIDA ANDRADE (UniChristus) – Membro Externo

Prof. Dr. SÉRGIO BRUNO ARAÚJO REBOUÇAS (UFC) – Coordenador do PPGD/UFC